



**GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**PROJETO DE LEI Nº 276 /2024.**

**AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido contra agentes responsáveis pela Aplicação da Lei, na forma que esta lei específica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º** Veda de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra a vida, liberdade ou lesão corporal contra agentes, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Amazonas.

**§1º** Para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas nos últimos 05 (cinco) anos por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido em face de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrante da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou em face de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

**§2º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo a partir do trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

**COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual – Podemos/AM





## GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer critérios mais rigorosos para a nomeação de ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública do Estado do Amazonas, alinhando-se aos preceitos constitucionais de moralidade, probidade e eficiência na gestão pública.

Ao vincular a nomeação de indivíduos a critérios de idoneidade, especialmente no que diz respeito à ausência de condenações por crimes graves, como os contra a vida, a liberdade ou de lesão corporal, quando cometidos contra autoridades ou agentes públicos, o projeto busca resguardar a integridade e a segurança no exercício das funções estatais.

Primeiramente, traz-se à luz o Estatuto do Servidor Público do Amazonas, editado por meio da Lei Estadual nº 1.762 de 14 de novembro de 1986, cabendo recepcionar na legislação estadual os objetivos de estender os preceitos e direcionamentos da lei da "ficha limpa" (lei complementar nº 135/2010), já em vigor para as eleições e com sua legalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao ingresso no serviço público estadual.

Com essas alterações, **pretende-se proteger a probidade administrativa, a moralidade, bem como vedar a possibilidade de condenados em coletivos pelos crimes tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido em face de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrante da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou em face de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.** Vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)





## GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

Justifica-se a medida também em atenção ao princípio geral da moralidade explícito na Constituição Federal. A aplicação desses critérios de idoneidade é essencial para promover uma gestão pública transparente e ética, uma vez que a nomeação de pessoas condenadas por crimes graves pode comprometer a confiança da sociedade na Administração Pública. Permitir a nomeação de pessoas condenadas por crimes graves contraria esse princípio, comprometendo a credibilidade das instituições públicas e minando a confiança dos cidadãos no Estado.

Destaca-se que uma legislação semelhante a esta encontra-se em vigor no Estado do Rio Grande do Norte, especificamente a Lei nº 11.001, de 29 de setembro de 2021, que veda a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de indivíduos condenados por crimes contra a vida, a liberdade ou de lesão corporal, especialmente quando cometidos contra autoridades ou agentes descritos na Constituição Federal, membros da Força Nacional de Segurança Pública, ou ainda contra seus familiares até terceiro grau. Vejamos





## GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN



RIO GRANDE DO NORTE

LEI N° 11.001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

*Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido na forma que esta lei especifica.*

### A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido em face de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrante da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou em face de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a partir do trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em Mossoró/RN, 29 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

DOE Nº. 15.026  
Data: 30.09.2021  
Págs.02

FÁTIMA BEZERRA  
Maria Virgínia Ferreira Lopes

Conforme fundamento desta proposição, é justo que se apliquem as normas impeditivas a quem for condenado, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes supracitados, impedindo seu acesso ao serviço público, que deve prezar por garantir à sociedade a administração que merece, ou seja, a correta gestão da coisa pública.

Além disso, ao estabelecer um período de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação para a aplicação da vedação, o projeto busca garantir que as pessoas tenham a oportunidade de se ressocializarem e demonstrarem sua reabilitação antes de concorrerem a cargos de confiança.

Salienta-se que o projeto também visa dar efetividade ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



/comandantedan @comandantedan (92) 99217-2023

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.017065

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 24/04/2024 15:04:27

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque DCÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB6194A5001069F5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



#### **GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando vetar a contratação de pessoas condenadas nos últimos cinco anos por crimes graves, como tentativa ou consumação contra a vida, liberdade ou lesão corporal, contra autoridades ou agentes mencionados nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou membros da Força Nacional de Segurança Pública, para cargos comissionados.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

#### **COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual – Podemos/AM



/comandantedan @comandantdan (92) 99217-2023

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.017065

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 24/04/2024 15:04:27

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque DCÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB6194A5001069F5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2024.10000.00000.9.017065  
Data 23/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.017065**

**Origem**

**Unidade:** DEP. COMANDANTE DAN  
**Enviado por:** DAN CAMARA  
**Data:** 24/04/2024

**Destino**

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PROJETO DE LEI N° /2024.  
AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIME, TENTADO OU CONSUMADO, CONTRA A VIDA, CONTRA A LIBERDADE OU DE LESÃO CORPORAL, QUANDO COMETIDO CONTRA AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, NA FORMA QUE ESTA LEI ESPECÍFICA.